

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n. 06.2021.00000663-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. por seu Promotor de Justiça, em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Concórdia, doravante denominada COMPROMITENTE, e de outro lado, MUNICÍPIO DE IRANI. pessoa jurídica de direito público, inscrita CNPJ no 82.939.455/0001-31, representada pelo Prefeito Municipal Vanderlei Canci, doravante designado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00000663-9, autorizados pelos arts. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, III, ambos da Constituição da República; arts. 25, IV, "a" e "b", e 26, I, ambos da Lei n. 8.625/93; arts. 90, VI, "b", 91, I e 92, todos da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; assim como no Ato n. 395/2018/PGJ;

CONSIDERANDO que o art. 17, *caput*, da Lei n. 8.429/92, confere legitimidade ao Ministério Público para tutelar a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a "Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade consiste na lisura no trato das coisas do Estado, com o escopo de inibir que a Administração se conduza perante o administrado com astúcia ou malícia, buscando alcançar finalidades diversas do bem comum, ainda que sob a égide da autorização legislativa;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 estabelece procedimento para responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa que causem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou violação aos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei de Improbidade



4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

Administrativa (Lei n. 8.429/92) estabelece que "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos":

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece, em seu art. 37, II, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de **provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público a ocorrência de possíveis irregularidades na contratação de enfermeiros no Município de Irani, notadamente por meio do Edital de Chamada Pública n. 08/2020, bem como na realização do Processo Seletivo n. 001/2021, deflagrado para admissão de servidores em caráter temporário;

CONSIDERANDO que o Edital de Chamada Pública n. 08/2020, de 17/9/2020, inicialmente, foi aberto para contratação de 1 (um) técnico em enfermagem e de 1 (um) enfermeiro plantonistas, **por prazo determinado**, "para suprir a falta de **profissionais em férias**";

CONSIDERANDO que, em 6/10/2020 e em 8/12/2020, respectivamente, foram nomeadas as candidatas Giliane Cristina Pires Vieira e Laryssa Ivaz Correia da Silva, para exercerem o cargo de enfermeira do Pronto Atendimento, em razão da concessão de férias e da concessão de licença para tratamento de saúde aos servidores titulares;

CONSIDERANDO que, posteriormente, em 4/12/2020 e em 26/1/2021, foram nomeadas outras duas profissionais constantes da lista de classificação do referido edital (Simoni Chiotti e Valéria de Souza Vieira dos Santos), para substituir duas enfermeiras que foram afastadas em decorrência de estado gestacional (Marilaine Lorenci e Chérie Rech), ou seja, além das vagas previstas e da justificativa apresentada para abertura do Edital de Chamada Pública n. 08/2020 (aparente desvio de finalidade);

CONSIDERANDO que o Edital de Chamada Pública n. 08/2020 utilizou como critério de classificação/seleção apenas a comprovação de títulos, não



4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA sendo realizada qualquer prova escrita;

CONSIDERANDO que, em que pese a Lei complementar n. 29/2007, do Município de Irani¹, estabeleça que a contratação para atender às necessidades decorrentes de assistência à situações de calamidade pública ou combate a surtos epidêmicos, e para substituição, nos casos de licença ou afastamento de titular, assim como nas demais hipóteses previstas no art. 2º, prescindam de processo seletivo (art. 3º, §§ 1º a 3º), a exigência de recrutamento de pessoal, mediante provas ou provas e títulos, decorre da Constituição da República (art. 37, II), salvo justificativa excepcional;

CONSIDERANDO que, em 8/2/2021, o Município de Irani deflagrou o Processo Seletivo n. 001/2021 – Edital n. 003/2021, destinado à seleção de candidatos para o preenchimento de vagas, em caráter temporário (até que seja possível a realização de concurso público), para diversos cargos, dentre eles de enfermeiro plantonista, ao qual se previu apenas 2 vagas;

CONSIDERANDO que o período de inscrição se deu entre os dias **8** a **12 de fevereiro de 2021**, ou seja, apenas 5 dias úteis, prazo esse, via de regra, insuficiente para garantir a devida publicidade do certame e assegurar a seleção dos melhores candidatos:

CONSIDERANDO que há diversos precedentes jurisprudenciais no sentido de que o prazo para inscrição deve ser razoável e capaz de conferir, no caso concreto, ampla publicidade ao certame;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já entendeu que:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU). CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NULIDADE. SELEÇÃO DOS CANDIDATOS POR MERO EXAME CURRICULAR. IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUE SE CUIDE DE CERTAME SERVIENTE A MÉTODO SIMPLIFICADO. INVESTIDURA QUE DEVE SER PRECEDIDA DE PROVA ESCRITA. DESRESPEITO. ADEMAIS, AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PRAZO OUTROSSIM. EXÍGUO PARA A EFETIVAÇÃO DAS INSCRIÇÕES. CERTAME. **NESSE** QUADRO. CORRETAMENTE ANULADO NO JUÍZO A QUO. APELOS DESPROVIDOS.

[...]

No caso, nem houve publicidade adequada, pois o edital permaneceu afixado somente na Secretaria Municipal de Saúde e no prédio da Prefeitura, como também não existiu ampla possibilidade de efetivação da inscrição, já que a essa providência foram reservados apenas 6 (seis) dias úteis.

¹ Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA (TJSC, Apelação Cível n. 2012.089800-0, de Santa Rosa do Sul. Relator: Des. Cesar Abreu. Julgada em: 16-07-2013, grifo nosso).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. [...] CONCURSO PÚBLICO. PRAZO EXÍGUO PARA INSCRIÇÕES. VIOLAÇÃO DOPRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

O princípio da publicidade é um dos postulados mais importantes para a lisura do concurso público, pois é por meio dele que se realiza a isonomia, o controle público dos atos administrativos e o princípio da eficiência.

A publicidade, portanto, deve ser ampla e real, deve propiciar vasto conhecimento público e ser feita pelos meios mais eficientes, ou seja, os veículos escolhidos e o prazo de divulgação devem ser adequados ao ato a que se quer dar ciência.

"O concurso público para provimento de cargos efetivos na Administração Pública deve obedecer não só aos princípios constitucionais que regem a atividade pública, como a legalidade, a publicidade e, principalmente, a moralidade administrativa, como observar o interesse coletivo dele regente (selecionar os mais aptos para o exercício da função pública).

"É nulo o concurso público para provimento de cargos efetivos na Administração Pública realizado em afronta aos princípios constitucionais pertinentes quando seu edital prevê prazo insuficiente para inscrições [...]. (TJSC, AC n. 2007.032814-3, de Ipumirim. Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Julgada em: 12-1-2010, grifo nosso).

AÇÃO POPULAR - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL PUBLICADO UM DIA ANTES DA ABERTURA DO PRAZO PARA INSCRIÇÕES - CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO NO MUNICÍPIO OCORRIDA APÓS TRÊS DIAS DA SUA PUBLICAÇÃO – PRAZO EXÍGUO REMANESCENTE -REALIZAÇÃO DE APENAS DUAS INSCRIÇÕES - INADMISSIBILIDADE -OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - ILEGALIDADE DO ATO E LESIVIDADE ΑO ERÁRIO **DEMONSTRADAS NULIDADE** DETERMINAÇÃO DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE. É nulo o edital de abertura de inscrições para concurso público publicado poucos dias antes da abertura das inscrições, por prejudicar o princípio da publicidade (Apelação Cível n. 2008.000548-2, de São Lourenço do Oeste, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). [...]. (TJSC, Apelação Cível n. 2008.064638-1, de Capinzal. Relator: Des. José Volpato de Souza. Julgada em: 1º-10-2009, grifo nosso).

CONSIDERANDO que o respectivo edital, além de publicado no primeiro dia de inscrição (em 8/2/2021), igualmente previu como critério de classificação apenas a comprovação de prova de títulos, não exigindo a realização de prova escrita, tampouco de prova prática, inclusive para os cargos de motorista e de operador de máquinas, aos quais se exigiu somente comprovação de habilitação e de experiência;

CONSIDERANDO que, ao que tudo indica, a necessidade dos contratados já era de conhecimento do Município há tempos, não se justificando, em princípio, as medidas em questão;

CONSIDERANDO a urgência que o caso requer, tendo em vista a



4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA iminente realização do processo seletivo em questão e também a necessidade dos profissionais em curto período de tempo; e

CONSIDERANDO, porém, as justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Irani, em reunião realizada na data de hoje (19/2/2021): início de gestão de novo Prefeito; ausência de empresa contratada para realização de processo seletivo; inviabilidade de realização pelo próprio Município de processo seletivo de provas; afastamentos de servidores em número acima do normal em razão do coronavírus, seja por infecção ou por se tratar de grupo de risco; a necessidade com extrema urgência dos cargos de motoristas (2) e de auxiliares de copa e limpeza para as escolas, que são os mais afetados pela situação;

CONSIDERANDO ser do conhecimento de todos situação excepcional vivenciada em razão do atual estado de pandemia;

CONSIDERANDO a possibilidade de regularização em prazo razoável, sem que as atividades do Município sejam inviabilizadas;

CONSIDERANDO a possibilidade de sanear atos administrativos, ainda que acometidos de irregularidades, desde que a solução adotada não traga mais prejuízos ao interesse público do que aqueles decorrentes da anulação integral,

RESOLVEM, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com as cláusulas e as condições seguintes:

1. OBJETO

Cláusula 1ª - Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adoção de medidas para regularizar a contratação/admissão de pessoal, notadamente em caráter temporário, do Poder Executivo do Município de Irani, bem como para adequar os termos do Edital do Processo Seletivo n. 001/2021.

2. OBRIGAÇÕES

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete a manter o



4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

Processo Seletivo n. 001/2021, nos moldes do edital já lançado (prova de títulos), apenas em relação aos cargos de motorista e de auxiliar de copa e limpeza, em razão da necessidade imediata de preenchimento das vagas, justificada pelo afastamento para tratamento de saúde dos servidores contaminados pelo novo coronavírus, e pela impossibilidade de realização imediata de processo seletivo de provas;

Parágrafo único. As contratações realizadas por meio do referido processo seletivo perdurarão <u>somente</u> até a realização de novo processo seletivo de provas ou provas e títulos, oportunidade em que os contratados admitidos em razão do Processo Seletivo n. 001/2021 deverão ser substituídos pelos novos aprovados.

Cláusula 3ª. O COMPROMISSÁRIO se compromete a promover, <u>imediatamente</u>, as medidas necessárias à **anulação** dos atos do **Processo Seletivo n. 001/2021**, relativamente aos **demais cargos** (exceto motorista e auxiliar de copa e limpeza), com a devida divulgação.

Cláusula 4ª. O COMPROMISSÁRIO se compromete a, <u>no prazo de</u>
60 (sessenta) dias <u>da assinatura deste TAC</u>, deflagrar novo processo seletivo de
provas ou provas e títulos para contratação de pessoal, em caráter temporário.

Parágrafo primeiro. O edital concederá amplo prazo de inscrição, de modo a garantir a devida publicidade do certame, assegurar tempo hábil para a preparação dos potenciais candidatos e, assim, possibilitar que a Administração efetivamente selecione o melhor candidato:

Parágrafo segundo. O edital preverá número adequado de vagas, notadamente em relação ao cargo de enfermeiro plantonista (a ser lotado no Pronto Atendimento), tendo em vista que o Edital de Chamada Pública n. 08/2020, além de não constituir processo de seleção adequado ao recrutamento de pessoal (já que utilizado como critério de classificação apenas a análise curricular, em detrimento da realização de provas ou de provas e títulos), como prevê a Constituição da República (art. 37, II), se prestou especificamente para suprir a falta de servidores em férias; desse modo, os contratados temporários oriundos do Edital de Chamada



4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA Pública n. 08/2020 deverão ser substituídos por outros contratados oriundos do novo processo seletivo a ser deflagrado;

Parágrafo terceiro. Quando da abertura do novo processo seletivo, fica facultado ao **COMPROMISSÁRIO** considerar como válidas as inscrições já efetuadas no âmbito do Processo Seletivo n. 001/2021;

Parágrafo quarto. Na hipótese de não serem consideradas válidas as inscrições já efetuadas, deverá o COMPROMISSÁRIO adotar todas as medidas necessárias e adequadas ao ressarcimento integral dos valores pagos pelos candidatos inscritos no Processo Seletivo n. 001/2021 relativamente aos cargos em que restou anulado;

Cláusula 5ª. O COMPROMISSÁRIO se compromete a, imediatamente ou no próximo dia útil, dar ampla publicidade aos termos do presente instrumento, divulgando-o no sítio eletrônico do Município de Irani e na página destinada ao acompanhamento/inscrições do Processo Seletivo n. 001/2021.

Cláusula 6ª. O COMPROMISSÁRIO deverá comprovar o cumprimento das obrigações assumidas, notadamente nas Cláusulas 2ª, 3ª e 5ª, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

3. MULTA COMINATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 7ª: Em caso de descumprimento, o Município de Irani ficará sujeito ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a qual será corrigida mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a ser recolhida ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87.

Parágrafo único: O descumprimento das obrigações assumidas neste termo não exime os compromissários de suas responsabilidades e poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura ou andamento de ação civil pública já instaurada, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal,



4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA bem como outras providências administrativas cabíveis;

4. FISCALIZAÇÃO

Cláusula 8º: O presente termo de ajustamento não impede a fiscalização permanente do **Ministério Público**, tampouco afasta a responsabilidade penal, civil ou administrativa decorrente de fatos pretéritos ou futuros relativos ao objeto deste instrumento.

5. ADITAMENTO

Cláusula 9^a: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objeto o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

6. POSTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 10^a: O Ministério Público Estadual se compromete a não ajuizar ação civil pública em desfavor do COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso haja necessidade, nos termos do art. 33, *caput*, do Ato n. 395/2018/PGJ.

7. VIGÊNCIA E EFICÁCIA

Cláusula 11^a: O presente termo de ajustamento de conduta entrará em vigor na data de sua assinatura, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, XII, do Código de Processo Civil, sendo que posterior arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2021.00000663-9 será submetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/85.

8. FORO

Cláusula 12^a: As partes elegem o foro da Comarca de Concórdia para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo;





9. DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 13^a: O presente compromisso não implica a chancela permanente à contratação temporária para os cargos objeto do processo seletivo, cuja contratação só é realizada neste formato em razão das vedações ao provimento de cargos efetivos decorrentes da LC 173/2020;

Cláusula 14^a: O presente compromisso não prejudica a análise da constitucionalidade da Lei Municipal que trata das contratações temporárias, cuja eventual regularização poderá ser objeto de novo ajuste entre as partes.

E, por estarem assim compromissados, firmam este termo, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Concórdia, 19 de fevereiro de 2021.

[assinado digitalmente]
Fabrício Pinto Weiblen
Promotor de Justiça

Vanderlei Canci Prefeito Municipal de Irani Raul Lennon Matos Nogueira Advogado do Município de Irani